

A. I. Nº - 207184.0014/02-3

AUTUADO - LOJAS INSINUANTE LTDA.

**AUTUANTES - ALZIRA LORDELO SANCHES e MARGARIDA MARIA MATOS DE ARAÚJO BRENHA
CHAVES**

ORIGEM - DAT-METRO/IFEP

INTERNET - 27.05.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0177/01-03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos da autuação pelas autoridades responsáveis pelo lançamento. Em face das diferenças remanescentes, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, no mesmo período, a tributação recai sobre a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Não acatada a alegação de nulidade do procedimento. Despicienda a realização de diligência por fiscal estranho ao feito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/12/02, apura a falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” (*sic*), apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, o valor das saídas. Imposto lançado: R\$ 2.503,16. Multa: 70%.

O contribuinte inicia sua defesa protestando que não lhe foi enviada toda a documentação que dá embasamento ao Auto de infração, havendo, desse modo, violação do direito de ampla defesa e do princípio do contraditório. Pede que por isso o Auto de Infração seja julgado nulo.

No tocante ao mérito, o autuado declara reconhecer parcialmente o débito. Aponta erros do levantamento fiscal. Pede que, caso não seja acatado o pleito da nulidade, se determine a realização de diligência por fiscal estranho ao feito. Requer a declaração da procedência parcial do lançamento. Juntou documentos.

As auditoras responsáveis pelo lançamento reconheceram na informação fiscal a existência de erros no tocante à Nota Fiscal 1701 (não dizem quem é o emitente), propondo que seja abatida 1 unidade no demonstrativo de saídas de videocassete VR 457/78-bivol Philips. Ainda com relação a esse mesmo item, em face da alegação da defesa de que não foram computadas as 3 unidades no estoque em 31/12/98, as auditoras anexaram demonstrativo de cálculo das omissões, para que possa ser verificado o saldo no estoque final de 1998, de 3 unidades.

Com relação a refrigeradores BRG-39A BR de 110 volts, as auditoras comentam que existe um saldo no inventário de 31/12/97 de 1 unidade. Aduzem que isso não foi considerado na defesa, mas elas, auditoras, levaram esse fato em conta, haja vista que em relação à Nota Fiscal 21373

(não dizem de qual empresa) foi registrada por engano uma entrada. Acrescentam que foi feita a correção, diminuindo-se 1 unidade na omissão de saídas.

Quanto ao refrigerador BRD 41 BR, dizem as auditoras que não há alteração a ser feita no levantamento fiscal, primeiro, porque não está correta a alegação da defesa de que o saldo de 1 unidade no inventário de 31/12/98 não teria sido computado, conforme o Demonstrativo de Cálculo das Omissões, e segundo, porque o contribuinte não considerou, na defesa, o saldo de 1 unidade, constante no inventário.

As auditoras anexaram à informação cópia da Nota Fiscal 21373 da Dukel e cópia de página do Registro de Inventário. Elaboraram novos demonstrativos.

Foi dada ciência da informação fiscal ao sujeito passivo. Este não se pronunciou.

VOTO

O crédito tributário em discussão foi apurado mediante levantamento quantitativo do estoque por espécies de mercadorias. A defesa suscitou uma preliminar, alegando que não lhe teria sido entregue cópia de toda a documentação que dá embasamento ao Auto de infração. Não explica, contudo, qual ou quais elementos não lhe teriam sido fornecidos. Não está caracterizado nenhum tipo de cerceamento de defesa. Passo ao exame mérito.

De acordo com a descrição do fato, no Auto de Infração, o imposto lançado diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” (*sic*), apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado. No cálculo do imposto foi levada em conta a diferença de maior expressão monetária, a das saídas.

Portanto, segundo o Auto, a “falta de recolhimento do imposto” (isto é, do ICMS) teria sido “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas”. Não é explicada a razão da cobrança do ICMS pelo fato de as entradas de mercadorias serem inferiores às saídas. Deve ficar claro que, em situações normais, isso é o que se espera que ocorra no dia-a-dia das empresas. Todo contribuinte adquire mercadorias por um preço para revendê-las por um preço superior (valor adicionado). Não se pode dizer que entradas inferiores às saídas constitua qualquer tipo de ilegalidade.

Na verdade, o que realmente ocorreu, analisando-se os demonstrativos fiscais, foi a verificação, no mesmo período, de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a diferença de saídas –, como orienta a Portaria nº 445/98, interpretando o disposto no art. 60, § 1º, do RICMS/97.

O contribuinte, na defesa, apontou erros do levantamento fiscal. As auditoras reconheceram em parte a existência de erros. Corrigiram os cálculos. As providências adotadas pelas auditoras e as explicações oferecidas dispensam a realização da diligência requerida pela defesa.

O débito remanescente, pelos elementos à fl. 38, é de R\$ 2.202,94, que corresponde à aplicação da alíquota de 17% sobre o valor da omissão de saídas, no montante de R\$ 12.958,48 (R\$ 1.236,00 + R\$ 4.437,48 + R\$ 7.285,00).

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207184.0014/02-3, lavrado contra **LOJAS INSINUANTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.202,94**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA